



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, da Deputada Bia Kicis, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 3.630, de 2025, proveniente da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, quando a captação ocorrer em situação de flagrante de crime em estabelecimento comercial.*

Especificamente, o projeto de lei, em seu art. 2º, acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O § 8º admite o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação: a) tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas; b) não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa; e c) observe, quando possível, os princípios da necessidade e da proporcionalidade.

O § 9º, por sua vez, estabelece que estabelecimento responsável pela divulgação das imagens deverá registrar boletim de ocorrência relativo ao delito e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prevê sua responsabilização em caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas.

O art. 3º do PL nº 3.630, de 2025, dispõe sobre a vigência imediata da lei, a contar da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, na Casa Iniciadora, a autora, deputada Bia Kicis, registra que a crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos. Adverte, todavia, que a atual redação da LGPD pode ser interpretada de forma a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, ainda quando se trate de flagrante da prática criminosa, o que impediria os cidadãos e os comerciantes de se defenderem de forma legítima e de colaborarem com a identificação dos criminosos.

Sob minha relatoria, a matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública (CSP), que emitiu parecer pela sua aprovação.

Encaminhada à apreciação desta Comissão, a matéria foi objeto de quatro emendas, todas de autoria do senador Alessandro Vieira.

A primeira, ao inserir o inciso IV ao novo § 8º do art. 7º da LGPD, tem por objetivo assegurar a anonimização prévia da imagem, da voz e de qualquer outro dado pessoal apto a identificar crianças, adolescentes e pessoas inimputáveis, independentemente do seu envolvimento na prática criminosa.

A segunda, ao aperfeiçoar o inciso III do referido dispositivo, indica que os princípios da necessidade e da proporcionalidade, no tratamento e na divulgação dos dados pessoais dos infratores pegos em flagrante, devem observar, de forma estrita, as finalidades da proposta.

A terceira emenda, ao revisar a redação do § 8º do art. 7º da LGPD, estabelece a definição de “estabelecimento comercial”, qual seja o espaço físico destinado ao exercício habitual de atividade econômica de venda de bens ou de prestação de serviços ao público. E, ao inserir o inciso IV ao novo parágrafo, vincula a divulgação dos dados pessoais de eventuais infratores à existência, no estabelecimento comercial, de um sistema próprio de monitoramento ou videovigilância, instalado em conformidade com a legislação aplicável e com prévia ciência ao público quanto à captação de imagens e áudios.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por sua vez, a quarta emenda modifica o texto do novo § 9º do art. 7º da LGPD, remetendo à legislação civil e penal aplicável a responsabilização por danos decorrentes da divulgação indevida de dados pessoais.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como sobre matérias relativas a direito civil, comercial, penal e processual, entre outros.

De saída, não observamos, na proposição, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção e tratamento de dados pessoais, insere no campo da competência legislativa privativa da União, conforme disposição do inciso XXX do art. 22 da Constituição Federal, admitida, no caso, a iniciativa parlamentar, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Política.

No mérito, consideramos o projeto de lei conveniente e oportuno.

Conforme registramos no relatório legislativo que apresentamos na CSP, substancialmente o projeto sopesa valores inerentes à pessoa humana: de um lado, a tutela do direito fundamental à proteção de dados pessoais; de outro, a proteção do patrimônio e a segurança pública. Cumpre destacar que essa ponderação já se encontra contemplada na própria LGPD, em seu art. 4º, inciso III, alíneas *a* e *d*, ao excluir do seu âmbito de incidência dados pessoais cujo tratamento seja realizado para fins, respectivamente, de segurança pública e de atividade de investigação e repressão de infrações penais, cujo tratamento deverá ser regido por legislação específica. Exceção, contudo, que não possui caráter absoluto, uma vez que a legislação específica, quando criada, deverá observar os princípios gerais de proteção e de direitos assegurados pela LGPD, os quais são observados e preservados pela presente proposição.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Assim, sem ferir o núcleo essencial do direito à proteção de dados pessoais, a iniciativa ressalva hipótese de tratamento e divulgação desses dados, quando se trata de flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, condicionada ao atendimento de finalidades legítimas e explicitamente definidas no texto da proposição legislativa. Nesse sentido, a lei decorrente de sua aprovação pode se converter em relevante instrumento para a identificação e denúncia dos infratores pela população em geral.

Destaca-se, ainda, o cuidado de impor salvaguardas importantes, como a vedação à exposição de terceiros não envolvidos no crime e a observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Ademais, a exigência de registro de boletim de ocorrência e a previsão de responsabilização por divulgação indevida funcionam como mecanismos de controle e desestímulo a abusos.

A rigor, nem seria necessária a previsão de responsabilização do estabelecimento comercial, no caso de divulgação indevida de imagens sabidamente falsas ou inverídicas, pois isso constitui ato ilícito passível de indenização. Não obstante, ainda que seja redundante, considero que a previsão merece ser mantida no texto legal, para reforçar o dever de diligência do estabelecimento ao divulgar as imagens de eventual delito ocorrido nas suas dependências.

Importa também ressaltar que a matéria está em consonância com outras legislações recentes aprovadas por esta Casa, que buscam equilibrar o direito fundamental à privacidade e à intimidade com as demandas de segurança pública, notadamente a Lei nº [15.035, de 27 de novembro de 2024](#), que autoriza a consulta pública ao nome completo e ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, bem como determina a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

A Emenda nº 1 merece especial atenção. Isso porque visa, com propriedade, dar proteção especial a dados pessoais de crianças, adolescentes e pessoas inimputáveis, evitando que, nos termos da proposta original, sejam sujeitados à exposição pública. Nesse sentido, é importante ressaltar que a própria LGPD dispõe de seção específica que disciplina o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, na linha da proteção disposta na



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Assim, quanto a esse tema, propomos ser ainda mais incisivos do que a emenda em análise, vedando qualquer divulgação de dado pessoal, voz e imagem inclusive, de crianças e adolescentes, no caso de infração captada em flagrante dentro de estabelecimentos comerciais. Renumeramos o inciso modificado pela citada emenda, de IV para V, em razão da também aprovação da Emenda nº 3 que acresce o inciso IV.

Consideramos a Emenda nº 2 prescindível, já que a redação originalmente proposta contempla a observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade no tratamento e na divulgação dos dados pessoais de eventuais infratores. Sugerimos, portanto, sua rejeição.

De outro lado, acolhemos a Emenda nº 3. A proposta melhora o Projeto ao definir o que seja “interior de estabelecimento comercial”, conferindo segurança jurídica aos empresários que serão os destinatários da norma, bem como traz a obrigação de que a divulgação das imagens deva ter “por origem sistema próprio de monitoramento ou videovigilância do estabelecimento, instalado em conformidade com a legislação aplicável e com prévia ciência ao público quanto à captação de imagens e áudios”.

Tal inserção, como advertido pelo Senador proponente, afasta captações fortuitas, realizadas por terceiros (clientes, transeuntes ou prepostos) por meio de dispositivos pessoais, em que não há controle prévio sobre a finalidade da gravação nem garantia de aderência aos princípios da necessidade e da proporcionalidade da divulgação. Além disso, estamos de acordo que a emenda permite identificar com clareza o agente de tratamento (art. 5º, VI, da LGPD), o que é especialmente relevante para o regime de responsabilidade previsto nos demais dispositivos do projeto, inclusive em caso de divulgação indevida ou falsa imputação.

Por fim, rejeitamos a Emenda nº 4 por considerarmos prescindível a remissão da responsabilização por danos decorrentes da divulgação indevida de dados pessoais à legislação civil e penal, naturalmente aplicáveis nos casos relacionados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.630, de 2025; pela **rejeição** das Emendas nºs 2 e 4; e pela **aprovação** da Emenda nº 3 e **parcialmente** da Emenda nº 1, na forma da seguinte subemenda:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao § 8º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.630, de 2025, o seguinte inciso V:

“Art. 7º

.....
§ 8º

.....
V – não exponha, em nenhuma hipótese, dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, de crianças e adolescentes.

.....”
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator